

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

O presente projeto de lei, que conta com nosso integral apoio, visa assegurar proteção ao trabalhador. Tivemos oportunidade de expor ao ilustre relator que a proposição, no entanto, deixou de tratar de aspectos particulares pertinentes a cada categoria, tratando todos da mesma forma, o que poderia, salvo melhor juízo, engessar as relações de emprego.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

A negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

E este assunto é passível de negociação coletiva, fórum no qual melhor poderá defender os interesses específicos das categorias dos trabalhadores e dos empregadores, atendendo-se as necessidades e interesses específicos de ambos.

As relações de trabalho evoluem e assim deve ser, sendo que frear este avanço seria contrariar o próprio desenvolvimento econômico e social do país, que se insere num mundo dinâmico e sedento por soluções setoriais, que atendam grupos específicos e organizados, o que só ocorre por intermédio de negociação coletiva.

Inúmeras variáveis compelem aos interessados a negociar coletivamente, dentre elas, as peculiaridades da empresa e dos trabalhadores, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, da cultura, das condições sociais e financeiras, do mercado de trabalho, da economia brasileira, etc.

Salienta-se que na negociação coletiva, empregados e empregadores estão devidamente representados pelo seu respectivo ente sindical, cada qual defendendo os interesses da categoria que representa (trabalhador e empregador), momento em que todas as discussões salutares são possíveis para atingir-se o bem dos envolvidos.

Aliás, considerando ainda que a própria definição e aplicabilidade da redução de jornada tem evoluído no decorrer do tempo, seria mais adequado que, se for interessante aos envolvidos, na norma coletiva contenha eventual previsão sobre o assunto, pois as discussões que a antecedem poderão ser enriquecidas e atualizadas com a dinâmica da evolução das relações de trabalho.

Além disso, a posição do Judiciário é de incentivar a autocomposição desafogando os tribunais, considerando ainda que há

matérias que devem, por suas características e por seus efeitos, envolver profundo conhecimento dos métodos de produção e das condições da empresa, devendo ser discutidas e decididas pelas partes diretamente envolvidas.

Assim sendo, tais situações só podem ser adequadamente tratadas nas negociações coletivas pelos envolvidos.

Desta forma, pelas expressivas razões acima abordadas, a aprovação do substitutivo ora apresentado é a medida mais adequada aos interesses dos trabalhadores e dos empregadores, pois estimula justamente a negociação entre as partes.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2009, nos termos do substitutivo que recomendamos.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A empresa que tiver queda de suas vendas ou de seu faturamento, quando comparados com igual período no ano anterior, pode, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecidas as seguintes condições:

§ 1º A redução da jornada será feita mediante acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados e homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 2º O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das vendas ou do faturamento se mantenha igual à da primeira redução de jornada;

§ 3º A redução do salário será pactuada entre as partes, respeitado o salário mínimo;

§ 4º A comprovação da queda de vendas ou do faturamento será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período, ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais; ou de balanço.

§ 5º O documento utilizado para a comprovação fará parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE